

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.808, DE 2010

Disciplina a organização e funcionamento da Administração Pública, para fins de absorção da mão-de-obra advinda do sistema prisional, nas parcerias contratuais e conveniais da Administração Pública Federal, direta ou indireta, pertinente às obras e serviços.

Autora: Deputada Sueli Vidigal

Relator: Deputado Geraldo Pudim

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.808, de 2010, tem por escopo tornar obrigatória a contratação de presidiários e de egressos pelas empresas que venham a realizar obras ou prestar serviços a unidades do sistema penitenciário federal. Nos termos do art. 1º do projeto, a mão-de-obra necessária para a execução do objeto contratual deveria ser integrada por presidiários e egressos, na proporção de 3% para cada grupo, admitidas variações mediante justificativa do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça. Os arts. 2º a 14 do projeto estabelecem normas processuais para o cumprimento dessa obrigação.

O art. 15 faz referência a decreto não identificado e a seus anexos, ao passo que o art. 16 dá à Procuradoria Geral da República competência para determinar a redação de cláusulas de contratos e convênios no âmbito do governo federal.

A remuneração dos presos e egressos, suas jornadas de trabalho e os regimes jurídicos a que estariam submetidos são objeto dos arts. 17 a 19. Os arts. 20 a 23, por sua vez, atribuem competências ao Departamento Penitenciário Nacional e à empresa a ser contratada.

Nenhuma emenda foi oferecida ao projeto durante o prazo regimental já cumprido com essa finalidade. Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito do Projeto de Lei nº 6.808, de 2010.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe destacar, de pronto, o mérito da iniciativa da ilustre autora do projeto sob parecer: o acesso ao trabalho remunerado afigura-se da maior importância para a ressocialização do presidiário e do egresso. É sabido que a reincidência no crime torna-se mais provável perante o eventual fracasso em conseguir forma digna de assegurar o próprio sustento. Há que se louvar, por conseguinte, a proposta de abrir novas perspectivas de aproveitamento profissional de presidiários e egressos quando da realização de obras e prestação de serviços a estabelecimentos prisionais.

Há que se ponderar, entretanto, quanto à existência de óbices à aprovação integral do projeto sob exame. A livre iniciativa, que tem o *status* de fundamento constitucional, impede que o Estado venha a impor ao particular a contratação de quem quer que seja. Seria ilícito, portanto, estabelecer tal exigência como condição para a celebração de contratos com a administração pública. Seria admissível, em contrapartida, proporcionar algum tipo de vantagem a empresas que, voluntariamente, venham a contratar presidiários ou egressos, nos termos da lei.

Como forma de superar a impropriedade ora apontada, creio que a proposta da autora pode vir a ter sucesso se convertida em incentivo à inclusão de presidiários e egressos no contingente de mão-de-obra contratado para a execução de determinada obra ou serviço em unidades prisionais. Em consonância com o art. 37, XXI, da Constituição, que não admite nos processos de licitação exigências outras que não as de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, o

compromisso quanto à admissão de presidiários e egressos não pode ser imposto aos licitantes. É cabível, contudo, conceder preferência a empresas que voluntariamente assumam tal obrigação.

Ante o exposto, advogo que a política de contratação compulsória proposta pela autora seja amoldada às normas constitucionais, mediante a adoção de critério de desempate em licitações em favor de empresas que se comprometam a contratar presidiários e egressos para a execução de obras ou serviços em estabelecimentos prisionais. Para tanto, ofereço substitutivo ao projeto sob parecer, alterando a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, de modo a acrescentar o referido critério de desempate e a impor sanções a empresas que, após contratadas, venham a descumprir compromisso dessa natureza voluntariamente assumido.

Submeto, assim, a este colegiado meu voto pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 6.808, de 2010, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2010.

Deputado Geraldo Pudim
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6.808, DE 2010

Acrescenta parágrafos ao art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a adoção de critério de desempate em licitações que tenham por objeto a realização de obras ou a prestação de serviços a estabelecimentos prisionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 2º-A. Nas licitações que tenham por objeto a realização de obras ou a prestação de serviços a estabelecimentos prisionais, será adotado como primeiro critério de desempate o compromisso de inclusão de presidiários ou de egressos como mão-de-obra a ser contratada pela empresa para a execução da obra ou serviço, em favor do licitante que se comprometa a contratá-los em maior número.

§ 2º-B. O descumprimento, ainda que parcial, do compromisso de contratação de presidiários ou egressos de que trata o § 2º-A deste artigo será considerado inexecução do contrato, sujeitando a empresa contratada às sanções previstas no art. 87.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando a licitações cujos editais já tenham sido publicados.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2010.

Deputado GERALDO PUDIM
Relator